PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

A GUERRA CONTRA AS DROGAS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

ORIENTANDA: ADRIENE JAYME BASILIO

ORIENTADORA: PROFª. M.a. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

ADRIENE JAYME BASILIO

A GUERRA CONTRA AS DROGAS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGoiás).
Profª. Orientadora: M.a. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

ADRIENE JAYME BASILIO

A GUERRA CONTRA AS DROGAS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª. M.a. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro Nota

_____

Examinadora Convidada: Profª. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Correa Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Edna e José, e ao meu grande amor, e melhor amigo, Luan. Sem vocês eu nada seria.

RESUMO

Esta pesquisa aborda o tema da proibição de drogas. Para isso, buscou-se reunir dados com o propósito de evidenciar os principais reflexos da política proibicionista no sistema prisional brasileiro. Quanto aos objetivos, o tipo de pesquisa adotado foi a descritiva, utilizando-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental para levantamento dos dados utilizados. Com base na abordagem multimétodo, a pesquisa mostrou haver inúmeros problemas relacionados à política proibicionista no Brasil, especialmente no que tange ao sistema prisional do país. Com efeito, pelos resultados obtidos através do método de abordagem dedutivo, concluiu-se que o proibicionismo, no Brasil, é ineficiente e gerou resultados mais graves que o próprio uso de drogas, resultando, pois, em repressão contra a parcela mais pobre da sociedade, no empoderamento de facções criminosas, bem como na superlotação das prisões do país.

Palavras-chave: Política de drogas. Proibicionismo. Impactos. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

This research addresses the theme of drug prohibition. For this, we sought to gather data with the purpose of showing the main reflections of prohibitionist policy in the Brazilian prison system. Regarding the objectives, the type of research adopted was descriptive, using the bibliographic review and documentary research to collect the data used. Based on the multimethod approach, the research found that there were numerous problems related to prohibitionist policy in Brazil, especially with regard to the country's prison system. In fact, from the results obtained through the method of deductive approach, it was concluded that prohibitionism in Brazil is inefficient and generated more serious results than the use of drugs itself, thus resulting in repression against the poorest portion of society, the empowerment of criminal factions, as well as the overcrowding of the country's prisons.

Keywords: Drug policy. Prohibitionism. Impacts. Brazilian prison system.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotografia 1 — Grupo de operações especiais do Rio de Janeiro apreendendo um pé de maconha..... 28
Fotografia 2 — PM apreende ''Peppa Pig'' recheada de maconha em Campina Grande 29
Fotografia 3 — Policiais posam para a foto orgulhosos de sua apreensão..... 30
Gráfico 1 — Gastos diretos do Governo Federal com políticas de drogas..... 31
Gráfico 2 — Despesas do Ministério da Saúde..... 32
Figura 2 — Despesas do Ministério da Justiça 33
Gráfico 4 — Total de presos em celas físicas de âmbito federal e estadual 35
Gráfico 5 — Informações criminais: quantidade de presos por crimes hediondos e equiparados..... 38
Gráfico 6 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - maconha 39
Gráfico 7 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - cocaína 39
Gráfico 8 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - crack.... 40
Fotografia 4 — Comparativo das quantidades máximas de maconha, cocaína e crack, respectivamente 40
Gráfico 9 — Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil 41
Fotografia 5 — Superlotação em presídio brasileiro 43
Gráfico 10 — Déficit das vagas prisionais ao longo dos anos..... 44
Fotografia 6 — Quantidade de incidências por sexo - Crimes relacionados na Lei 11.343/06 45
Gráfico 11 — Porcentagem de encarcerados de acordo com a raça/cor..... 47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CEBRID	Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FCC	Fundação Getúlio Vargas
FMUSP	Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
FMUSP	Faculdade de Medicina da USP
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBPC	Instituto Brasileiro
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Política Nacional sobre Drogas
RAPS	Rede de atenção psicossocial
SECAD	Sistema de Educação Continuada a Distância
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SPA	Substâncias psicoativas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNB	Universidade de Brasília
UNODC	*United Nations Office on Drugs and Crime*
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	**A EVOLUÇÃO DO CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS**	12
1.1	CONCEITO DE DROGAS	12
1.2	CONTROLE DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL	12
1.3	O CONTROLE DE DROGAS NO BRASIL	18
2	**PARADIGMA PROIBICIONISTA**	24
2.1	PREMISSAS FUNDAMENTAIS	24
2.2	PROBLEMAS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA	27
3	**IMPACTOS DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**	35
	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

As reflexões acerca do insucesso da chamada guerra às drogas no Brasil motivaram a presente pesquisa. Nessa toada, “não há mais como se negar que a proibição das drogas levou a resultados contraditórios aos fins que declara perseguir e gerou consequências adicionais tão graves ou mais graves que esses resultados” (VALOIS, 2017, p. 279). Com efeito, um dos maiores problemas gerados pelo proibicionismo, no Brasil, é a violência. Para Karam (2013, p. 10), "a violência é o resultado lógico de uma política fundada na guerra".

Em que pese a proibição de drogas ilícitas ser sustentada pelo discurso da tutela da saúde pública, fato é que esse modelo de controle tem legitimado a ação repressiva e violenta do Estado no combate ao consumo e a comercialização dessas substâncias, principalmente em relação às populações socialmente marginalizadas.

Para chegar aos fins almejados por essa pesquisa, portanto, o tipo de abordagem utilizado será a quali-quantitativa, que, por meio da análise de dados estatísticos, possibilitará a compreensão de qual é o papel do proibicionismo no contingente de pessoas atualmente privadas de liberdade no Brasil, bem como o respectivo perfil desses indivíduos. Além disso, será utilizado o método qualitativo para evidenciar as incongruências existente no discurso proibicionista.

Quanto à metodologia de abordagem, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que serão analisados conceitos e ideias de outros autores para a construção de uma análise científica sobre o presente objeto de estudo.

O instrumento de coleta desses dados será baseado em documentação indireta, na qual utilizar-se-ão, como tipos de pesquisa, a revisão bibliográfica, composta pelos principais autores que discutem sobre a presente temática; a pesquisa documental, por meio da qual será realizado o levantamento de dados estatísticos relativos ao tema objeto do trabalho e a pesquisa descritiva, norteada pela premissa da ineficiência do modelo proibicionista, de modo a apontar quais são consequências da política antidrogas nacional no sistema penitenciário brasileiro.

Quanto à estrutura, o presente artigo foi dividido em três seções. A primeira trata de uma análise panorâmica quanto ao desenvolvimento do controle penal sobre essas substâncias. Para tanto, inicialmente, foi traçado o histórico do controle de drogas internacional, com a finalidade de entender a conjuntura em que as premissas proibicionistas se desenvolveram. Nesse contexto, consoante Rodrigues (2006), antes de serem transferidas para o campo da ilegalidade, as drogas eram uma pauta abordada no campo da moral. Com efeito, "a vigente política proibicionista de controle de droga é motivada por princípios culturais, religiosos, sociais e econômicos, apesar de, na prática, dar-se mais evidência ao discurso médico" (SCHEUER, 2019).

Ainda, será feita uma análise do controle penal de drogas no Brasil. Nesse contexto, Carvalho (2016, p. 88) afirma que "nos aspectos internos são produzidas sequelas irreversíveis na sociedade, essencialmente com a propagação do pânico (moral) e a exposição dos medos". Nessa toada, a difusão do medo na sociedade foi introduzida, no país, através de três ideologias que se complementaram e geraram a atual política proibicionista brasileira, sendo elas: a Ideologia da Defesa Social; os Movimentos da Defesa Social; e a Ideologia da Segurança Nacional.

Posteriormente, na segunda seção, por meio de estudos documentais, serão abordadas as premissas que fundamentam o discurso proibicionista bem como as principais incongruências presentes nessa retórica.

Por fim, na terceira seção será demonstrado, por meio da análise de dados estatísticos, o perfil da população mais atingida pelo controle penal de drogas no Brasil, bem como os principais impactos que o discurso proibicionista tem gerado no sistema prisional brasileiro.

Desse modo, através do estudo de aspectos históricos, sociológicos, legais, estatísticos e criminológicos, será possível evidenciar os impactos no sistema prisional brasileiro, oriundos da política proibicionista.

1 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS

1.1 CONCEITO DE DROGAS

Inicialmente, antes de adentrar no estudo histórico sobre o consumo e regulamento das drogas, é necessário entender o significado desse termo. Nessa toada, o conceito legal está disciplinado no artigo 1º da Lei de drogas – a Lei 11.343/2006, o qual estabelece que drogas são todas as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

Outrossim, é necessário destacar que os crimes tipificados na legislação de drogas são classificados como normas penais em branco, de modo que são consideradas drogas todas as substâncias enumeradas na Portaria SVS/MS 344/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Portanto, drogas são ‘’todas aquelas substâncias previstas na referida Portaria da ANVISA’’ (BRASIL, 1998).

1.2 CONTROLE DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Para melhor entendimento da proibição de drogas no Brasil é preciso primeiramente explanar sobre o histórico do controle penal de drogas em âmbito mundial, a fim de melhor compreender o contexto e as principais motivações que levaram ao surgimento do paradigma proibicionista.

Nessa toada, o consumo de drogas acompanha a história humana. Existem relatos que atestam que desde a pré-história o ser humano já utilizava determinadas substâncias para alterar a consciência, sendo, pois, diversos os motivos para esse consumo, como por exemplo, o uso recreativo; o uso para fins religiosos; ou, até mesmo, para tratamentos medicinais. Nesse contexto, aduz Cunha (2017, p. 26) que:

> Diversas drogas que hoje são proibidas eram comercializadas e incorporadas às economias dos países, e no período pré-histórico plantas psicoativas faziam parte da dieta, contribuindo até mesmo na produção de serotonina e dopamina, comprometidas pela alta de aminoácidos, da mesma forma que

> substâncias hoje consumidas livremente, como o álcool e o tabaco, já foram objetos de proibições anteriores.

Antes do surgimento das primeiras proibições legais, a produção e o consumo de drogas eram regulados através de sistemas informais, como por exemplo, os costumes locais.

> [...] o disciplinamento do comércio e do consumo de drogas do início do período moderno deve ser compreendido no âmbito da expansão mundial ibérica na época das grandes navegações, mas não se deve esquecer que a definição de drogas *sempre foi um conceito antes de tudo moral*, que vai acarretar, posteriormente, seu conteúdo ilícito e criminal (RODRIGUES, 2006, p. 31).

Nesse contexto, de acordo com estudos realizados sobre essa temática, o surgimento de restrições quanto ao consumo de drogas se deu, em um primeiro momento, em relação ao tabaco, antes do século XVIII, na China Imperial. Nessa época, a punição estabelecida para aquele que fosse pego com a droga era a pena capital. Com essa proibição, França (2011) aponta que, ao contrário daquilo que se esperava, o consumo de droga se agravou ainda mais, uma vez que os chineses começaram a fumar ópio importado de Portugal, o que levou a China, em 1729, a proibir o seu consumo no país. Portanto:

> [...] não se fez eficaz a proibição, tendo em vista que somente agravou o problema da balança comercial chinesa, já que o ópio continuava sendo importado agora de forma ilegal, fazendo os comerciantes ilegais os mais beneficiados (FRANÇA, 2011).

Com efeito, é de se notar que o motivo na época alegado para a proibição do ópio fora de cunho essencialmente político e econômico, sem haver de fato uma preocupação com a saúde coletiva**.** Para Rodrigues (2006, p. 46), a proibição das drogas ocorreu:

> [...] sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, ou mesmo sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo.

Posteriormente, no século XIX, ocorreu a legalização do ópio na China, fato que levou à diminuição de seu consumo no país, pois a substância "já não era mais vista como um símbolo de resistência da sociedade ao poder imperial chinês" (FRANÇA, 2011).

A partir do século XX, a sociedade europeia começa a abordar com ênfase a questão do consumo de drogas. Devido ao cenário de enfraquecimento na balança comercial inglesa, proporcionado pelo comércio ilegal de ópio para a China[1], "bastaram alguns anos para que o parlamento inglês considerasse o tráfico de ópio em grande escala uma atividade moralmente injustificável" (FRANÇA, 2011).

> Infere-se, portanto, que as motivações para a guerra do ópio, bem como para as políticas proibicionistas contra o ópio eram de cunho essencialmente econômico, não havia, portanto, preocupação genuína com o consumo da droga e seus efeitos. Notar-se-á que são comuns à maioria das políticas proibicionistas de drogas o discurso revestido de cunho humanitário, de forma atingir maior legitimidade, maquiando os reais interesses na aplicação dessas políticas (LUCENA, 2020, p. 14).

Dessa forma, ‘’os primeiros resquícios de uma política proibicionista se mostraram ineficazes, e os motivos para legislar sobre o ópio foram de cunhos políticos e econômicos e não de saúde pública" (FRANÇA, 2011).

Ainda nesse período surgiram as primeiras convenções e conferências internacionais sobre drogas. A primeira reunião internacional que tratou desse tema foi a Conferência de Xangai, ocorrida em 1909. Esse evento foi o responsável pela delimitação da importação e exportação do ópio na China. Nessa reunião foi destacado:

> [...] o posicionamento proibicionista dos Estados Unidos da América. Naquele foro reuniram-se os representantes dos treze países, dentre eles as potências coloniais da época e representantes do Imperador chinês, para discutir limites à produção e ao comércio de ópio e seus derivados (RODRIGUES, 2006, p. 37).

Foi estabelecida, pois, "limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas, além de

[1]Até então, o ópio era comercializado, principalmente pelos ingleses, como forma de pagamento por produtos, ocupando o lugar da prata, que já se encontrava escassa no comércio desde 1880.

estabelecer a cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes" (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2022).

Posteriormente, após o evento em Xangai, ocorreu a Primeira Convenção Internacional do Ópio em Haia, nos Países Baixos. Essa convenção, do ano 1912, estabeleceu a proibição ‘’não somente de ópio, como a de morfina e cocaína, drogas estas que estavam se popularizando e eram as principais drogas que estavam sendo desenvolvidas pelas indústrias farmacêuticas” (FRANÇA, 2011).

Treze anos depois, em 1925, ainda nos Países Baixos, ocorreu a Segunda Convenção Internacional do Ópio, na qual foi criado o Conselho Central Permanente do Ópio. Segundo Rodrigues (2006, p. 39), esse conselho estabeleceu o dever, aos países a ele submetidos, de realizar estatísticas anuais sobre a produção, consumo e fabricação de drogas.

Mais tarde, em 1931, ocorreu a Primeira Convenção de Genebra, a qual visava limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de drogas:

> [...] para finalidades médicas e científicas, bem como restringir as quantidades de drogas disponíveis em cada estado e território, sendo vetado aos países signatários que excedessem a fabricação ou importação das suas necessidades de narcóticos previstas (RODRIGUES, 2006, p. 39).

Alguns anos depois, em 1936, ocorreu a Segunda Convenção de Genebra que foi:

> [...] Direcionada especificamente à supressão do tráfico ilícito de drogas perigosas, na qual as partes se comprometeram a efetivar medidas para prevenir a impunidade de traficantes e a facilitar a extradição por crimes de tráfico (RODRIGUES, 2006, p. 39).

Mais tarde, nos anos 50, a concepção social que se criou em torno dos usuários de drogas os resumia a delinquentes e marginalizados. Nessa época, Olmo (1990, p. 71) sustenta que:

> [...] o mundo da droga era visto como um universo misterioso, próprio de grupos marginais - aristocratas ou guetos - que consumiam heroína ou maconha. Predominava o discurso jurídico e concretamente um estereótipo moral que vinculava as drogas ao perigo.

O marco inicial do controle de drogas contemporâneo ocorreu em 1945, após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

> Com a criação das Nações Unidas em 1945, após o fim da 2ª Guerra Mundial, foram estabelecidas as linhas mestras do controle internacional de drogas vigente até os dias de hoje, tendo sido concluídas três convenções sob seus auspícios, ainda hoje em vigor (RODRIGUES, 2006, p. 39).

Nessa toada, segundo Karam (2010, p. 4), o modelo de controle de drogas atual "possui três pilares: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, o Convênio sobre substâncias Psicotrópicas de 1971, e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988". A primeira delas, a Convenção Única sobre Entorpecentes, ocorreu 1961, em Nova York, nos Estados Unidos da América (EUA).

> A política do proibicionismo tomou força realmente expressiva nos anos 1961 quando ocorreu a Convenção Única sobre Entorpecentes, que se deu na sede da ONU. Nessa Convenção, o uso de ópio foi extremamente condenado, além da proibição da mastigação da folha de coca e uso recreativo da *Cannabis,* criando-se, assim, um perfil ainda mais proibicionista (FRANÇA, 2011).

Ainda, esse evento foi o começo de ‘’um movimento de militarização da segurança pública, com a delegação de legitimidade de repressão às agências norte-americanas, como operadores por excelência desse tipo de controle policial sobre as drogas" (RODRIGUES, 2006, p. 40). Com efeito, os EUA tiveram forte influência na busca pela supressão total do consumo e da produção de drogas, em completa desconsideração da diversidade cultural dos povos atingidos.

> O comportamento passivo do Brasil no debate internacional de drogas era também comum aos demais países latino-americanos, mesmo que alguns deles tenham sidos prejudicados, como a Bolívia e o Peru, em razão de ter sido censurado pela Convenção comportamentos e rituais culturais desses países que envolviam o consumo da folha de coca, da papoula e da maconha (LUCENA, 2020, 16).

Portanto, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, estabeleceu o marco inicial da política proibicionista mundial, na qual o controle criminal passou a ser adotado com regra para o combate as drogas.

Dez anos depois, em 1971, ocorreu em Viena, na Áustria, a Convenção sobre substâncias Psicotrópicas. Essa convenção foi fruto da intensa pressão da indústria farmacêutica da época, sendo que:

> [...] afasta-se a imparcialidade das decisões, podendo citar que em nenhum momento a convenção teve preocupação genuína com a saúde pública, sendo assim, as políticas proibicionistas que tangem a guerra contra as drogas que o presidente Richard Nixon dava largada, somente tratava de uma jogada econômica e política para angariar o apoio dos grupos mais seletos (FRANÇA, 2001, *online*).

Em âmbito nacional, o Brasil passava, nesse período, por um momento de extrema repressão às liberdades individuais, sob o regime ditatorial do General Emílio Médici.

> Durante este triste e conturbado momento, a política criminal de drogas foi extremamente afetada pelo momento político social do país, foi editada a Lei n.5.726/71, que alterou novamente o artigo 281 do Código Penal, dando maior abrangência à matéria (FILARDI, 2019, p. 13).

Dentre as alterações retro mencionadas, podem ser citadas a inclusão de "medidas preventivas e repressivas às condutas de mercancia e posse de substâncias psicotrópicas, além da alteração do rito processual para o julgamento de tais delitos" (AVELINO, 2010).

Por fim, o terceiro marco foi a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, ocorrida em 1988, a qual objetivava reprimir o tráfico e criminalizar, pela primeira vez, o porte de drogas. Nesse contexto, Lucena (2020, p. 18), apresenta alguns dos mecanismos de repressão adotados, "como a criminalização, o confisco e a extradição do condenado a crime de tráfico de drogas, estabelecendo, ainda, a assistência jurídica recíproca e a cooperação internacional entre os países signatários".

No cenário nacional, com a promulgação da intitulada "Constituição Cidadã", em 1988, diversamente do esperado, houve o regresso em relação à política criminal brasileira sobre drogas.

> [...] Estranhamente se percebe um certo retorno a política criminal de endurecimento das penas, como modo de controle social. Foi incluso o

> conceito de crime hediondo, paradoxalmente no mesmo capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais (art. 5, XLIII) (FILARDI, 2019, p. 15).

Nesse contexto, o conceito de crime hediondo, segundo o Conselho Nacional da Justiça (2018), pode ser descrito como:

> [...] algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa. A expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade.

Ademais, a configuração de um crime hediondo implica em consequências penais mais severas, como por exemplo, a insuscetibilidade de anistia, graça, indulto ou fiança. Segundo Filardi (2019, p. 15), isso fez com que "quem vendesse substâncias tidas como ilegais perdesse garantias, aumentando suas penas e garantindo mais tempo dentro dos presídios". Ademais:

> [..] número de prisões foi agravado, consequentemente afetando a condição dos estabelecimentos prisionais. Segundo dados do SEADE e da SSP/SP (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo) somente na região metropolitana de São Paulo o número de cometimentos de tráfico saltou de 245 em 1984 para 1256 em 2002 (FILARDI, 2019, p. 16).

Vale ressaltar, como mencionado anteriormente, que interesses outros, especialmente os econômicos, foram responsáveis pela distinção entre drogas legais e drogas ilegais. Nesse sentido, Rodrigues (2006, p. 29) afirma que foi introduzido:

> [...] um novo regime das drogas: os estimulantes, como o álcool e o tabaco, drogas de uso mais frequente pela população mundial - tornaram-se produtos de alta importância estratégica comercial internacional, além de aceitos pela Igreja, enquanto se manteve a proibição dos alucinógenos, característica peculiar dos cultos indígenas americanos.

Desse modo, o paradigma proibicionista moderno foi construído a partir de "motivações econômicas, culturais e religiosas, mas não puramente médicas." (RODRIGUES, 2006, p. 29)

1.3 O CONTROLE DE DROGAS NO BRASIL

Segundo Guimarães (2018, p. 3), o histórico das políticas sobre drogas, no Brasil, pode ser dividido em 6 períodos, quais sejam: do Império até a República Velha; a Era Vargas; a Ditadura militar; a Redemocratização; os Anos 90; e o Novo Milênio.

No início do período do Brasil Império - de 1822 a 1829 - "não havia regulamentação quanto ao consumo, transporte ou produção de drogas" (GUIMARÃES, 2018, p. 3). As substâncias comumente utilizadas na época eram o tabaco e a *cannabis*.

Em 1830, em razão do incômodo da elite brasileira diante do consumo de *cannabis,* popularizado pela cultura dos povos escravizados, inicia-se a vigência, no Rio de Janeiro, da primeira lei do ocidente a criminalizar o uso da maconha (naquela época denominada Pito do Pango), sendo promulgada em 4 de outubro desse ano, pela Câmara Municipal. Essa lei, em consonância com o pensamento racista da época, estabelecia a pena de multa para os brancos e, para os negros, 3 dias no cárcere, nos seguintes termos:

> §7º É proibida a venda e o uso do “Pito do Pango”, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia (BARROS, 2019, *online*, *apud* Dória, 1958)

Mais tarde, em 1870, foram introduzidas, no Brasil, as Ordenações Filipinas, que estabeleciam ser proibido "ter em casa ou vender determinadas substâncias sem ser boticário ou pessoa autorizada". A pena para esses casos era a “perda de sua fazenda e degradação para a África” (PORTUGAL E BRASIL, 1870).

Posteriormente, em 1890, surge o primeiro Código Penal Republicano, que previa, em seu artigo 159, o delito de "expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem autorização boticária e sem as formalidades exigidas pela lei" (BRASIL, 1890). A punição para tal crime era de caráter pecuniário, consistindo tão somente em multa.

Já em 1921 foi promulgado o Decreto 14.969 que introduziu a privação de liberdade como medida compulsória para os usuários de drogas, os quais eram submetidos a internação em sanatórios para dependentes. Nesse momento, foi iniciado no país o modelo de controle sanitário no qual a questão das drogas passou

a ser tratada "ao mesmo tempo, como caso de polícia e de saúde" (GUIMARÃES, 2018, p. 3). Esse decreto:

> [...] deu-se durante a vigência da Lei Seca nos EUA (1919-1933), que pode ter influenciado as autoridades brasileiras no aumento do controle sobre álcool e outras drogas. Isto porque tal legislação nacional passou a impor um maior controle social sobre o álcool (RODRIGUES, 2006, p. 137).

Portanto, nota-se que a administração de substâncias entorpecentes, no Brasil, foi introduzida pelo de controle médico. Nesse sentido, aduz Filardi (2019, p. 8) que:

> [...] no sistema jurídico brasileiro quem tomou a frente da política proibicionista foram, notoriamente, os médicos legistas e psiquiatras, diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, onde quem liderou tal bandeira, de forma preventiva, foram grupos específicos, principalmente juristas e religiosos.

Ainda, acrescenta Filardi (2019, p. 9) que os indivíduos submetidos ao tratamento compulsório somente poderiam sair do tratamento após um "atestado médico de cura, fato que evidencia o modelo sanitário da época". Já na Era Vargas (1930 a 1945), momento em que foi introduzido, no Brasil, o Estado do bem-estar social:

> [...] o tratamento punitivo, com prisão do consumidor das substâncias psicoativas persiste, ganhando foco a maconha, a cocaína e o ópio, em função do País ser signatário da Convenção Internacional do Ópio, de 1912. As leis promulgadas no período mantêm uma linha liberalizante em relação às substâncias consideradas lícitas, tais como tabaco e álcool (GUIMARÃES, 2018, p. 4).

Com efeito, nessa época, para fiscalizar o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, foi editado Decreto 20.930/32 que, através do seu artigo 25, introduziu diversos verbos que configurariam o crime de tráfico de drogas ilícitas, punido o indivíduo com prisão de um a cinco anos e multa.

Vintes anos depois, no período ditatorial compreendido entre 1964 e 1985, ocorreu um "marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para as drogas" (BATISTA, 1998, p. 84). Esse marco foi introduzido, no Brasil, pela Convenção Única da ONU, ocorrida em 1961. Nessa época:

> [...] toda contestação da ordem, tais como o consumo de SPA[2], o tráfico e a crítica da organização da sociedade, é tratada pelo governo como subversão política. Considera o consumidor como um "viciado infrator". Nesse sentido, seu tratamento é a prisão o internamento (GUIMARÃES, 2018, 5).

Após o fim da ditadura militar, no início dos anos 90, período conhecido no Brasil como redemocratização, conforme aduzido por Guimarães (2018, p. 5-6), iniciaram os movimentos sociais, especialmente os movimentos a favor da reforma sanitária e da reforma psiquiátrica, os quais lutavam, respectivamente, pela saúde como direito universal e pelas liberdades civis.

Nesse período, a Lei 8.080/1990, diploma que regula os serviços de saúde no Brasil, ampliou o conceito de saúde para além das doenças, "remetendo os problemas de saúde para a forma de organizar a sociedade" (GUIMARÃES, 2018, p. 6). Com efeito, a saúde dos usuários de drogas começou a ser colocada em pauta, sendo incluída no tripé da Seguridade Social, além de ser elencada, constitucionalmente, como um direito universal, conforme o artigo 194 da Carta Maior. Ainda, conforme o artigo 196 da Constituição:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Portanto, essa época foi o início de ''outras lógicas de abordagem ao consumo e aos consumidores de substâncias psicoativas'' (GUIMARÃES, 2018, p. 6). Já no fim da década de 90 foi introduzida, quanto ao tratamento dos usuários, uma abordagem voltada para a redução de danos. Nesse período:

> [...] acontecem experiências de atenção nas cenas de uso dos próprios consumidores de substâncias psicoativas, coordenado pelo Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD, da Universidade Federal da Bahia, baseada na perspectiva da redução de danos e voltada para as necessidades dos consumidores (GUIMARÃES, 2018, p. 7).

Posteriormente, consoante Guimarães (2018, p. 7), do ano 2000 ao de 2016, ocorreu a intensificação da criação de normas referentes à política de drogas no país.

[2]SPA: sustâncias psicoativas

Nesse momento, duas eram as instituições que dispunham sobre a questão das drogas no Brasil: a Secretaria Nacional Antidrogas, de caráter proibicionista, e o Ministério da Saúde, que possuía uma abordagem voltada para a Redução de Danos. Nesse sentido, afirma Filardi (2019, p. 18) que:

> No início do século XXI ocorreu a instituição de “políticas nacionais de drogas” em dois momentos, uma instituída em 2002 e outra em 2005. Porém, ainda bastante alinhadas com as diretrizes internacionais das Nações Unidas[3], não demonstrando grande mudanças com relação ao quadro proibicionista das políticas antidrogas.

Dentre as inovações de cunho reducionista introduzidas após o novo milênio, podem ser citadas a edição da Lei que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais – a Lei 10.216 de 2001, que representou "um grande avanço jurídico no que concerne aos direitos dos usuários e de seus familiares em saúde mental" (VALENTE, 2022). Outra novidade foi o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras drogas, instituído em 2002, pela Portaria nº 816/GM/MS, com a finalidade de:

> [...] organizar as ações de promoção, prevenção, proteção à saúde e educação das pessoas que fazem uso prejudicial dessas substâncias, estabelecendo uma rede estratégica de serviços extra hospitalares, para estes usuários, articulada à rede de atenção psicossocial e fundada na abordagem de redução de danos (BRASIL, 2002).

Em contrapartida às ações voltadas para a redução de danos, em 2005 surge a Política Nacional sobre Drogas (PNAD) que visava "o tratamento dos dependentes químicos, com a adoção da abstinência como abordagem preferencial" (SECAD, 2019).

Um ano depois, em 2006, foi editada a Lei 11.343, a qual estabeleceu a diferenças entre usuários e traficantes e criou o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD). Esse sistema, vigente até os dias atuais, "prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas“ (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Também vale acrescentar que essa lei aumentou as penas para o tráfico de drogas e associação ao

[3]As diretrizes da ONU alinhavam-se ao proibicionismo como modelo de combate às drogas.

crime organizado, de modo que criou dificuldades para obtenção de benefícios na fase da execução penal, como por exemplo, a progressão de regime.

Posteriormente, em 2007, foi instituída a Política Nacional sobre o Álcool, que estabeleceu "princípios fundamentais à sustentação de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool'' (BRASIL, 2007). Já em 2008, foi aprovada a Lei. 11.705, que instituiu a campanha da Lei Seca no Brasil "com o intuito de reduzir acidentes de trânsito gerados por motoristas que estão sob efeito do álcool'' (BATISTA, 1998).

Posteriormente, em 2010, foi editado o Decreto 7.179 que introduziu no país o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, e objetivou a implementação de ações preventivas, de tratamento e de reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Um ano mais tarde foi criada, através Portaria nº 3.088/2011, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que visava atender indivíduos com transtornos mentais e dependentes de crack, álcool e outras drogas, oferecendo à população sete serviços:

> I - Atenção Básica em Saúde; II - Atenção Psicossocial Especializada; III - Atenção de Urgência e Emergência; IV - Atenção Residencial de Caráter Transitório; V - Atenção Hospitalar; VI - Estratégias de Desinstitucionalização; VII - Reabilitação Psicossocial (BRASIL, 2011).

Em 2012 foram introduzidas, através da Portaria n° 121/2012, as Unidades de Acolhimento para usuários de crack, álcool e outras drogas que oferecem "acolhimento voluntário e cuidados contínuos a usuários de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidade social e familiar'' (OBSERVATÓRIO BAIANO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, 2012).

Diante do exposto, em que pese as modificações legislativas ocorridas a partir do novo milênio no que se refere ao acolhimento de usuários de entorpecentes, nota-se que não houve modificação no caráter proibicionista do combate nacional às drogas, fato que faz com que a política de drogas brasileira seja considerada a pior do mundo (CAMPOS, 2021).

2 **PARADIGMA PROIBICIONISTA**

Além de compreender o contexto histórico das políticas nacionais e internacionais sobre drogas, faz-se necessário compreender as principais premissas que fundamentam o modelo proibicionista.

2.1 PREMISSAS FUNDAMENTAIS

O proibicionismo é baseado na ideia de que se houver controle repressivo da oferta e da produção de drogas, haverá, consequentemente, a supressão do seu consumo.

> Trata-se de uma escolha simples em teoria, mas extremamente difícil na prática, pois se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato desta serem ilícitas (RODRIGUES, 2006, p. 47).

Desse modo, a justificativa desse modelo se sustenta na ideia de que a única opção possível e eficaz para o enfrentamento da droga é abstinência proporcionada pela proibição total de seu consumo, sendo a segurança um ideal a ser alcançado unicamente através do combate às drogas. Contudo, acrescenta a autora que:

> [...] a “tese de abstinência” idealiza a figura de um cidadão “modelo”: religioso, abstêmio, sem vícios e que vive tranquilamente em sociedade. Contudo é de difícil realização prática, pelo dado antropológico de que as pessoas sempre consumiram algum tipo de droga. Por mais que se considerem certas virtudes sociais de comportamentos socialmente regrados e conformistas, não há como se impor um modelo ideal a toda uma sociedade (RODRIGUES, 2006, p. 47).

Portanto, o combate às drogas através da abstinência esbarra no fato de que o uso de drogas está intrinsecamente ligado a um costume milenar do ser humano. Com efeito, faz-se necessário refletir sobre o fato de que o proibicionismo, devido ao seu caráter abstinente, ignora as diversidades culturais ao proibir integralmente o uso de substâncias que acompanham a própria cultura de determinados povos.

> O modelo proibicionista, ao defender como modelo a cultura branca protestante anglo-saxã norte-americana, além de desconsiderar a diversidade étnica, cultural e religiosa de outros povos, pretende se sobrepor a culturas tradicionais diversificadas, como a dos países andinos, que faz uso de produtos naturais como a folha de coca, como expressão de sua cultura ancestral (RODRIGUES, 2006, p. 48).

A autora afirma ainda que o proibicionismo adotou um critério sócio racial no combate as drogas, associando o perigo aos grupos sociais marginalizados:

> Muito embora o hábito de consumir drogas não fosse restrito a pessoas de baixo status social, visto que muitas pessoas das classes média e alta também as consumiam, havia uma propaganda oficial que relacionava o uso de drogas com determinados tipos de pessoas: negros, mexicanos, chineses, tarados, desempregados e criminosos (RODRIGUES, 2006, p. 62-63).

Assim, o temor do consumo "não resultava dos problemas derivados do uso de ópio pelos chineses ou de cocaína pelos negros, mas sim do pânico da classe branca e protestante, de rebeliões das minorias contra a segregação e opressão" (RODRIGUES, 2006, p. 64).

Em âmbito nacional, segundo Carvalho (2016, p. 6), o modelo proibicionista é sustentando por três ideologias: os Movimentos de Lei e Ordem, a Ideologia da Defesa Social e a Ideologia da Segurança Nacional.

Os Movimentos de Lei e Ordem surgiram nos Estados Unidos, na década de 70, e estabeleceram um ideal de segurança a ser alcançado mediante o encarceramento. Desse modo, "considera-se que, determinadas pessoas tidas como perigosas não podem conviver em sociedade, havendo, portanto, uma divisão da sociedade: de um lado, o cidadão de bem, de outro o delinquente que merece o rigor penal" (LOUBACK, 2022).

> [...] as campanhas de Lei e Ordem brotam como movimentos de resistência contra a contracultura e como salvaguarda dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental. Originada nos Estados Unidos, as primeiras manifestações se articulam no sentido de orientar a (re)produção legislativa em matéria criminal/punitiva, adquirindo a droga papel de destaque (CARVALHO, 2016, p. 85).

Esses movimentos, de caráter autoritário, estabelecem a punição como medida eficaz para combater a "delinquência", ainda que esta seja ínfima, não havendo, "sequer espaço para se cogitar o princípio da insignificância" (LOUBACK, 2022).

> Estes movimentos primam pelo recrudescimento do sistema punitivo com a diminuição das garantias individuais, aumento da possibilidade de prisões cautelares e adoção de medidas penalógicas extremas (CARVALHO, 2016, p. 27).

As políticas de Lei e Ordem identificam consumo de drogas como o "lado patológico do convívio social, a criminalidade uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho" (SCHEUER, 2019).

Já a Ideologia da Defesa Social é conceituada por Baratta (2002) através de seis princípios, sendo eles: o Princípio da Legitimidade, que estabelece a legitimidade do Estado para o combate ao crime através do seu Poder Extroverso, a fim de reforçar determinadas normas e valores sociais; o Princípio do Bem e do Mal, que institui o paradigma bem *versus* mal, ou seja, a sociedade *versus* o criminoso; o Princípio da Culpabilidade, que estabelece ser o crime uma escolha reprovável fruto do livre arbítrio; o Princípio da Finalidade ou da Prevenção que dispõe que a função da pena é retribuir e prevenir o crime, bem como ressocializar o indivíduo delinquente; o Princípio da Igualdade, que dispõe ser a criminalidade uma violação da norma igual para todos; e o Princípio do Interesse Social e do Delito Natural, que estabelece que os bens jurídicos tutelados pelo direito penal são de interesse comum a toda a sociedade.

Essa ideologia estabelece alguns padrões na interpretação do crime, do delinquente e da pena, tendo em vista a sua capacidade de moldar a opinião pública, fato que, segundo Carvalho (2016, p. 75-77), "desencadeia constante aprofundamento das violências nas práticas punitivas". Com efeito, os princípios dão legitimidade à repressão institucional que passa a ser vista como um poder capaz de instituir a ordem. Dessa forma, a Defesa Social "mantém a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social" (CARVALHO, 2016, p. 77).

Por fim, a ideologia da Segurança Nacional é uma doutrina norte americana que surgiu no período da Guerra Fria. Essa doutrina, de caráter autoritário, objetiva combater o denominado "inimigo interno", sendo assim compreendido qualquer indivíduo que se volta contra a ordem estabelecida ou que coadune com ideais considerados "comunistas". Com efeito, a ideologia da Segurança Nacional caracteriza-se pelo extremo conservadorismo e pelas violações aos direitos humanos

com a justificativa de neutralizar e eliminar o inimigo, no caso, a droga ilícita e seus consumidores. Nesse sentido, afirma Scheuer (2019) que:

> Percebe-se que a função desse modelo ideologizado de controle social é, claramente, a eliminação do crime/criminoso através de coação direta das agências repressivas, estabelecendo guerra total e permanente do sistema penal contra o crime comum e/ou político.

Portanto, nota-se que a junção das Ideologias da Defesa Social, dos Movimentos da Defesa Social e da Ideologia da Segurança Nacional estabelece um modelo de combate às drogas baseado no binômio bem *versus* mal, no qual é considerado bom o indivíduo sem vícios, e mal, todos aqueles que desrespeita a ordem estabelecida.

2.2 PROBLEMAS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA

Um dos principais problemas da política proibicionista repousa no fato de que esse modelo visa combater um problema de saúde pública através de meios repressivos, em total inadequação entre os meios e os fins. Com efeito, o Estado vale-se de unidades policiais de operações especiais, originariamente criadas para intervenções complexas e de alto risco, para realizar as apreensões de drogas, como retratado na imagem abaixo:

Fotografia 1 — Grupo de operações especiais do Rio de Janeiro apreendendo um pé de maconha

Fonte: Harig (2021)

Nesse contexto, Rodrigues (2006, p. 234) afirma que a justificativa:

> [...] sanitária e social constituiria, em princípio, a melhor justificativa da proibição, por ser o discurso mais bem construído. Em tese, nenhuma pessoa ousaria contestar a legitimidade do Estado de proteger a saúde pública, mas, na verdade, esse discurso é intrinsecamente falso, apesar de formalmente válido, pois preconiza a abstinência ao uso de drogas, problema de saúde pública, mediante a utilização de meios (prisão e interferência do sistema penal) que não têm condições de solucioná-lo.

Ademais, em que pese os investimentos do Ministério da Justiça para conter o tráfico de drogas, fato é que os usuários ainda possuem facilidade de acesso à essas substâncias. Segundo um levantamento realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) sobre o acesso dos usuários às drogas "69,9% das pessoas consideram muito fácil obter maconha; para cocaína o número passa a 45,8%", dados que "demonstram claramente a ineficiência da política repressora às drogas, já que mais de dois terços da população brasileira considera muito fácil ter acesso às substâncias ilícitas mais consumida no país" (FILARDI, 2019, p. 24-25, *apud* CEBRID).

Nesse contexto, vale citar ainda o pensamento de Rodrigues (2006, p. 205) no sentido de que:

> Na realidade social brasileira, ainda mais do que em outras sociedades, a simples criminalização ou a repressão à venda de determinadas mercadorias não tem condições de impedir sua comercialização informal, que já faz parte

> e é tolerada pelas práticas sociais. A aplicação da lei penal nesses casos não inibe o comércio ilícito, só aumenta a superlotação das cadeias.

Também vale ressaltar um fenômeno crescente que vem sendo analisado pelo pesquisador da área de segurança pública, Christoph Harig, no que se refere a posição das instituições policiais brasileiras. Esse acadêmico coleciona em seu *Twitter* um acervo de fotos[4] de apreensões policiais que considera como uma peculiaridade das apreensões de drogas no Brasil, como no caso da fotografia abaixo:

Fotografia 2 — PM apreende ‘'Peppa Pig'' recheada de maconha em Campina Grande

Fonte: Polêmica Paraíba (2018)

Para Harig, essas imagens contribuem para evidenciar:

> [...] o ridículo da guerra às drogas e essa mania de obter ‘resultados’ nessa guerra sem fim. Algumas fotos também mostram o entendimento problemático do policiamento que existe no Brasil (e outros países) de que problemas se resolvem quando se prende uma quantidade suficiente de bandidos (POLÊMICA PARAÍBA, 2018, *apud* HARIG, 2021).

[4]As fotografias utilizadas pelo acadêmico são divulgadas pelas próprias unidades policiais, mediante seus canais oficiais.

Fotografia 3 — Policiais posam para a foto orgulhosos de sua apreensão

Fonte: Harig (2021)

Assim, nota-se que essas apreensões apresentadas como um grande sucesso da guerra às drogas são bastante questionáveis, pois são divulgadas como um trunfo contra o tráfico de drogas, sendo, na verdade, ínfimas se comparadas ao verdadeiro crime organizado.

Outra questão diz respeito ao fato de que as drogas continuarão a existir, independentemente da proibição. Seguindo essa lógica, afirmam Alves e Martin (2016) que "o Estado deveria promover o autocuidado e formas de prevenção e redução de danos". Contudo, não é o que ocorre no Brasil, em que pese as inovações legislativas voltadas para o cuidado de usuários de drogas, pois as instituições competentes ainda primam pela abordagem repressiva e pela política de abstenção.

Ademais, a proibição de drogas sustenta a existência do mercado ilícito e insere o usuário no mercado clandestino, uma vez que essa é a única forma de conseguir a droga. Nessa toada, Rodrigues (2006, p. 234) acrescenta que:

> [...] no circuito clandestino está disponível tanto a droga mais pesada como a droga leve, lado a lado. De fato, não seria a droga leve que levaria ao uso de outra mais pesada, mas sim a fronteira da ilegalidade, que mistura drogas leves e pesadas, contribuindo para a marginalização do usuário, que eventualmente pode levar à experimentação de outras substâncias.

Com efeito, a clandestinidade a que estão submetidos os usuários de drogas facilita a disseminação, na sociedade, do consumo de drogas mais pesadas, agravando ainda mais esse problema de saúde pública.

Outro problema relacionado ao proibicionismo consiste no estigma social e institucional gerado por esse modelo através do seu discurso conservador e moralista. A proibição criou na sociedade um estigma de que todos os usuários de drogas sejam, por consequência, delinquentes e viciados, mesmo que o uso da droga seja esporádico e não coloque em risco a incolumidade pública.

Outrossim, a proibição de drogas somente intensificou a questão da criminalidade, uma vez que constrói, segundo Filardi (2019, p. 5):

> [...] verdadeiras instituições de ensino de crime, além de despender um gasto de dinheiro público imenso, o qual poderia ter sido redirecionado a verdadeiras políticas públicas, para buscar uma real eficiência na resolução de um embate tão delicado.

No que tange ao aporte de recursos públicos para financiar o combate às drogas, conforme o gráfico abaixo, percebe-se que de 2005 até 2012, o Governo Federal pouco investiu em políticas públicas sobre drogas. Já do ano de 2013 até 2017 houve mais investimentos nessa área, tanto para as abordagens repressivas, quanto para as políticas de cuidado ao usuário.

Gráfico 1 — Gastos diretos do Governo Federal com políticas de drogas

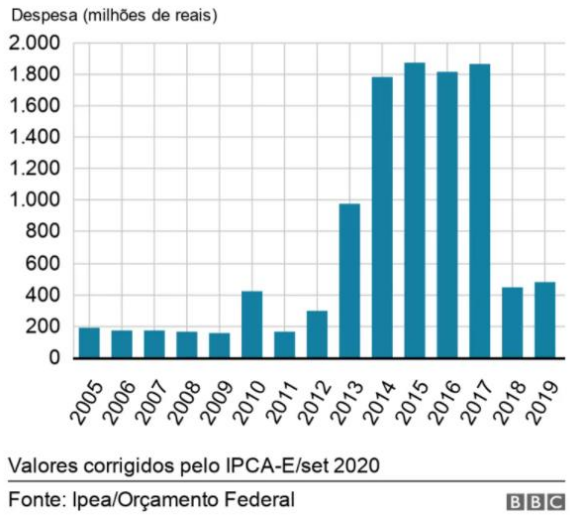

Fonte: Alegretti (2021)

Contudo, do ano de 2018 em diante houve uma queda expressiva nos investimentos das políticas sobre drogas, especialmente nas ações promovidas pelo

Ministério da Saúde, responsável pelas ações de cuidados aos usuários, como se pode depreender do gráfico abaixo:

Gráfico 2 — Despesas do Ministério da Saúde

Fonte: Alegretti (2021)

Com efeito, afirma Alegretti (2021) que:

> As despesas do Ministério da Saúde com políticas voltadas a essa área tiveram, em 2019, seu menor nível em 15 anos, com R$ 22,6 milhões. Quando comparado ao orçamento total da pasta, o percentual é de apenas 0,02%, que também é o menor patamar da série histórica. De 2014 a 2017, quando ficou por volta de R$ 1,5 bilhão, esse percentual superava 1%.

Nessa toada, o pouco investimento realizado pelo Estado brasileiro nas políticas sobre drogas tem sido direcionado mais para as ações repressivas, de competência do Ministério da Justiça, do que para as políticas voltadas para a saúde dos usuários. É o que atestam os dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019):

Figura 2 — Despesas do Ministério da Justiça

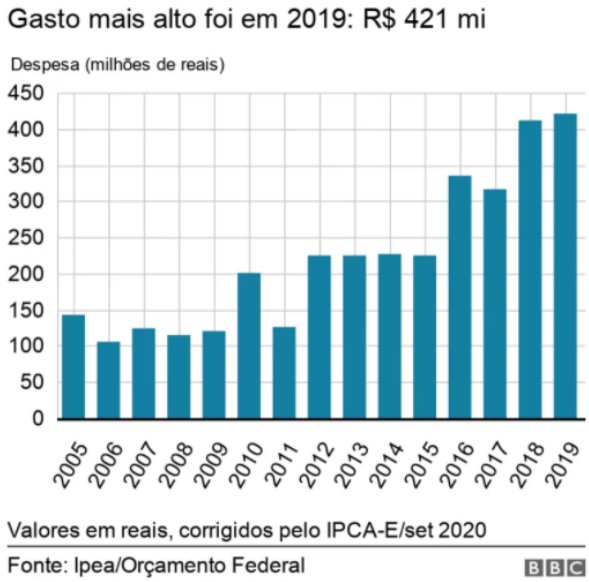

Fonte: Alegretti (2021)

Segundo Alegretti (2021), os investimentos na política de drogas "no Ministério da Justiça bateram recorde: os mais de R$ 420 milhões em 2019 representam o maior patamar dos 15 anos pesquisados''. Desse modo, percebe-se que há uma preterição, pelo Estado brasileiro, das abordagens repressivas ao invés das abordagens voltadas para o cuidado aos usuários de drogas.

Outro problema relacionado à proibição das drogas consiste no desrespeito aos direitos humanos proporcionado pelo caráter repressivo nas abordagens policiais. De acordo com Hassemer (1993, p. 36-37):

> A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras, e além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas.

No Brasil, os casos de abordagens policiais repressivas e violentas são cotidianos. Desse modo, "o sistema brasileiro atual de controle de drogas, apesar de democrático, atua de forma autoritária, pois não limita o poder punitivo" (CUNHA, 2017, p. 24).

Outra questão relacionada à proibição de determinadas drogas consideradas ilícitas diz respeito ao fato de que as drogas legalizadas, como as bebidas alcoólicas,

por exemplo, são responsáveis por tantos, ou mais, danos do que as drogas consideradas ilícitas. Nesse contexto, o discurso de tutela da saúde pública, divulgado pela política proibicionista, demonstra ser falacioso, uma vez que, como já explorado anteriormente, essa distinção legal deu-se mais por conveniência política e econômica do que propriamente pela tutela da saúde coletiva. Nesse contexto, afirma Filho (2021) que quando o assunto é álcool:

> [...] estamos falando da substância mais usada do país, presente no seio de grande parte das famílias brasileiras. E, sim, de uma droga muito mais destrutiva que a maconha: a mais relacionada aos danos de saúde ligados à morte, segundo o 3° Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em 2015 e publicado em 2017.

Ainda, segundo uma pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), na cidade de São Paulo:

> [...] o consumo de álcool ou de pelo menos um tipo de droga guarda associação com mais da metade (55%) das mortes violentas ocorridas na capital paulista entre 2014 e 2015. Das 365 vítimas, 202 (55,3%) haviam ingerido álcool antes de morrer, sendo esta a substância mais prevalente entre as vítimas que fizeram uso de qualquer tipo de substância psicoativa (JORNAL DA USP, 2018).

Desse modo, em que pese o discurso oficial propagar a ideia de que o proibicionismo existe para tutelar a saúde coletiva, fato é que essa política atende interesses outros que não a saúde.

3 **IMPACTOS DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Atualmente, segundo a Associação dos Policiais Penais do Brasil (2021), o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* dos países que possuem a maior população carcerária do mundo, se considerado o número total de presos.

Nessa toada, de acordo com dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2021), em junho de 2021 a população carcerária do Brasil já havia atingido a quantidade total de 681.747 pessoas em celas físicas, sendo esse número distribuído da seguinte maneira:

Gráfico 4 — Total de presos em celas físicas de âmbito federal e estadual

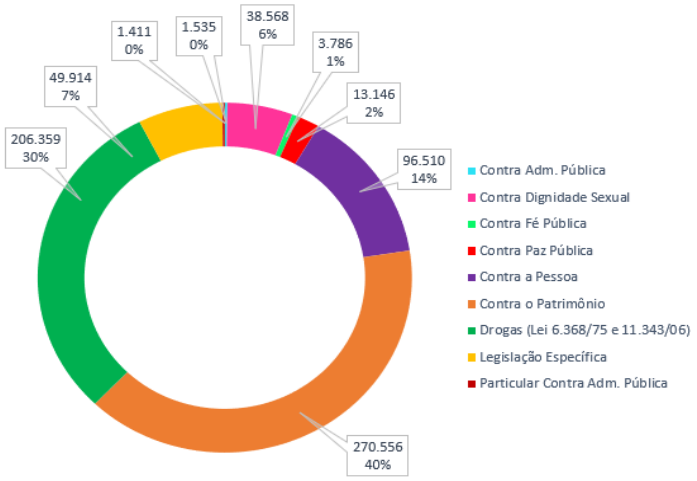

Fonte: Adaptado de Departamento Penitenciário Nacional (2021, p. 3)

Esse crescimento decorre, principalmente, das modificações introduzidas pela nova Lei de Drogas - a Lei 11.343/06. Com efeito, existem, atualmente, 206.359 pessoas privadas de liberdade com base na referida legislação, correspondendo a 30% da população atualmente encarcerada no país. Segundo um estudo levantado por Jesus (2016, p. 14):

> [...] no final de 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Em 2010, quatro anos após a Lei de Drogas, registrou-se o número de 106.491 pessoas presas pelo mesmo motivo - trata-se de um crescimento de 124%.

Tal fato se deve, como mencionado, às inovações introduzidas pelo referido diploma legal, tendo destaque os artigos 28 e 33, os quais dispõem sobre o consumo próprio e crime de tráfico de drogas, respectivamente. Nesse contexto, Seibel (2012) afirma que não há nessa legislação objetividade e clareza, de modo que esse fato "está levando à prisão de milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias", visto que:

> A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos *a priori,* não tendo relação com o crime assim chamado "organizado" e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para próprio consumo.

A falta de clareza mencionada por Seibel (2012) se refere, especialmente, ao § 2º do artigo 28 da Lei de Drogas – Lei 11.343/06 -, que estabelece critérios vagos para o procedimento de distinção entre o consumo próprio e o tráfico de drogas. O dispositivo assim disciplina:

> § 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Desse modo, para se distinguir se a droga apreendida é para consumo próprio ou para o tráfico, o referido dispositivo legal estabelece que o agente competente deverá analisar o local e o contexto em que a ação ocorreu, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como natureza e à quantidade da substância em questão. Contudo, consoante aduzem Soares e Barbosa (2021, p. 15):

> [...] a falta de técnica legislativa em não definir objetivamente a quantidade de drogas que será considerada para uso pessoal, tal como a utilização de critérios subjetivos como o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, todos critérios previsto no § 2º do art. 28 da referida lei, ocasiona na prática em uma política antidroga utilizada pela força estatal para reprimir os indivíduos historicamente mais vulneráveis.

Assim, em que pese o referido diploma legal estabelecer que a função de distinguir o usuário do traficante seja do juiz, na prática, os primeiros a realizar tal

verificação são agentes policiais que realizam a respectiva abordagem. Com efeito, Thompson (2007, p. 91) afirma que nessa operação de identificação policial:

> [...] há uma inversão: faz-se o exame da pessoa para ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar se os outros fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, poia repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado.

Por conseguinte, consoante o pensamento de Braga (2017, p. 13), esse procedimento proporciona "uma tipificação com alta possibilidade de subjetividade", podendo ocorrer erros e injustiças, pois, na maioria dos casos, prevalece a narrativa contada pelo agente policial. Nesse sentido:

> [...] estudos mostram que corriqueiramente a narrativa policial prevalece quase intocada no Judiciário, onde acaba sendo ratificada, fechando o ciclo que permitiria ser a última salvação para suspeitos que se dizem injustiçados. O judiciário ajuda a manter a concepção classista e racista que é iniciada pela polícia nas ruas (CARVALHO, 2019).

Ademais, outro fato que tem contribuído para o agravamento do número de presidiários no Brasil é a classificação do tráfico de drogas como crime hediondo, tendo em vista que essa categorização possui implicações penais mais gravosas, como por exemplo, a insuscetibilidade de receber graça, anistia e indulto, além da aplicação do regime inicial fechado. Com efeito, segundo Rodrigues (2006, p. 233):

> [...] o crescimento da população carcerária incide justamente sobre os delitos hediondos, dentre eles o tráfico de entorpecentes. A atual política criminal de drogas no Brasil é um dos fatores que mais contribuíram para o agravamento da população carcerária.

Nesse contexto, a quantidade total de aprisionados no Brasil por crimes hediondos e equiparados é de 322.281 pessoas, conforme análise do gráfico abaixo:

Gráfico 5 — Informações criminais: quantidade de presos por crimes hediondos e equiparados

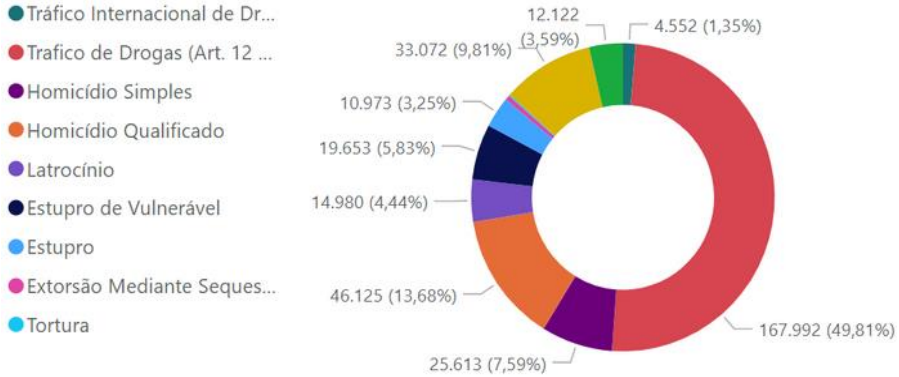

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Quanto ao número de aprisionados pelo crime de tráfico de drogas, conforme pode ser analisado, existem, atualmente, 167.992 pessoas privadas de liberdade por esse delito.

Nesse contexto, conforme retromencionado, para que ocorra o indiciamento como traficante ou mero usuário, a legislação não especifica, pois, a quantidade de droga, de modo que:

> A ausência desse patamar, associada a previsões subjetivas, como as "circunstâncias sociais", faz, na prática, com que cada delegado estabeleça um critério próprio para o que é tráfico de drogas. Fatos análogos podem ser classificados diferentemente a depender da autoridade policial". (CARVALHO, 2019).

Assim, cada unidade policial tende a estabelecer os seus parâmetros determinantes. Segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e divulgada por Carvalho (2019):

> Registros mostram diversos casos em que uma mesma quantidade resultou em destinos diferentes na delegacia. Na prática, quando uma quantidade encontrada é maior do que geralmente é considerado porte, mas menor do que a linha típica do tráfico, o caso está em uma zona cinzenta em que pode haver o mesmo risco de a autoridade policial classificá-lo como um crime ou outro.

Para se ter dimensão desses parâmetros, Carvalho (2019) reuniu dados por meio dos quais constatou-se existir um padrão policial para analisar cada droga apreendida, sendo as seguintes proporções para a maconha:

Gráfico 6 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - maconha

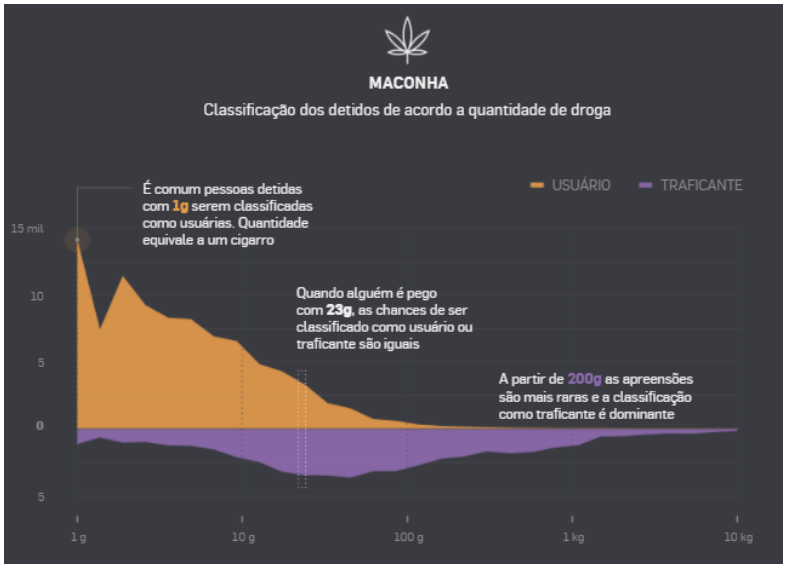

Fonte: Carvalho (2019)

Já para a cocaína, os parâmetros são os seguintes:

Gráfico 7 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - cocaína

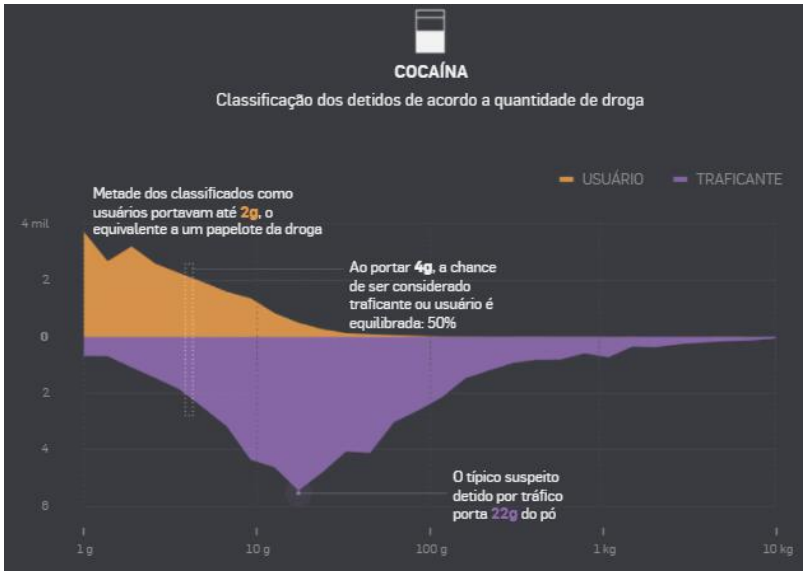

Fonte: Carvalho (2019)

Por fim, para o crack são estabelecidas, em média, as seguintes quantidades:

Gráfico 8 — Classificação dos detidos de acordo a quantidade de droga - crack

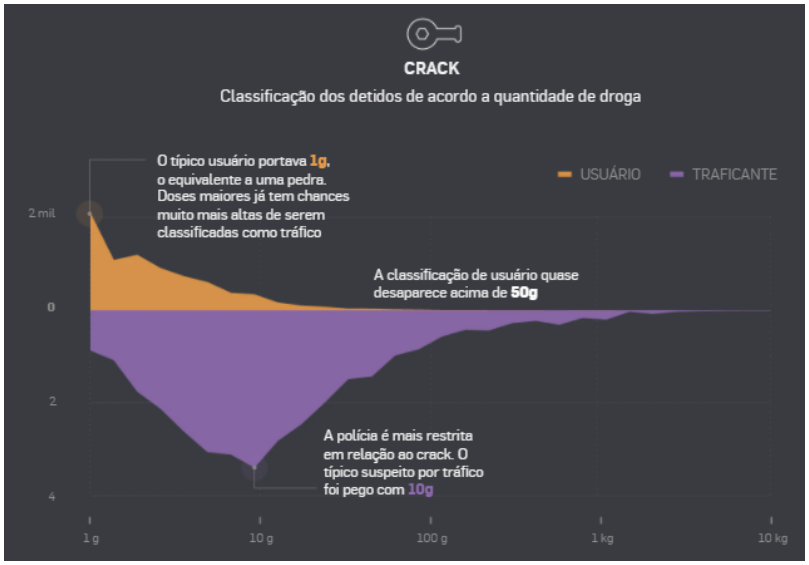

Fonte: Carvalho (2019)

Para se ter dimensão do que esses valores significam na prática, foi feito um quadro comparativo com fotografias de apreensões com quantidades aproximadas do limite máximo no qual o indivíduo abordado pode tanto ser considerado um usuário, quanto um traficante:

Fotografia 4 — Comparativo das quantidades máximas de maconha, cocaína e crack, respectivamente

Fonte: A autora (2022)

Verifica-se, portanto, a partir da análise das imagens, que "não é o narcotraficante poderoso, organizado e violento que é levado à prisão, mas sim o usuário de drogas e o pequeno comerciante" (BRAGA, 2017, p. 14).

Ademais, outro fator que influencia diretamente na classificação como usuário ou traficante é o local onde reside o indivíduo abordado.

> É comum ver juízes fundamentarem a decisão dizendo que ‘‘não é possível estar naquela região com drogas sem ser traficante’ e comumente usam isso para aumentar a pena, relacionando o suspeito ao crime organizado da área. A quantidade não importa. Importa, para eles, a classe social, o biótipo criminoso" (CARVALHO, 2019).

Também podem ser estabelecidas classificações diversas a depender da escolaridade do indivíduo, consoante pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria:

> [...] as quantidades medianas tipificadas como tráfico aumentam de acordo com a escolaridade dos suspeitos. Suspeitos analfabetos tipificados como traficantes usualmente portam 32 gramas, enquanto suspeitos com ensino superior tipicamente portam 50 gramas, ainda que mesmo dentro dessas categorias os índices variem bastante (CARVALHO, 2019).

Com efeito, o gráfico abaixo, construído no ano de 2014, demonstra que a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil, ou seja, 51%,35, sequer completou o ensino fundamental, como pode ser observado:

Gráfico 9 — Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2017)

Ademais, de acordo com Maria Gorete de Jesus, pesquisadora da Universidade de São Paulo (USP) que acompanhou audiências de processos de tráfico nesse estado, a condição econômica do indiciado também influencia na abordagem realizada pelo operador do direito, de modo que “aos jovens de classe média, o juiz fala como se fosse um pai: ‘Olha, você tá acabando com a sua vida’ e concede a liberdade. Para o pobre, a decisão é de responder preso” (CARVALHO, 2019, *apud* JESUS, 2010). Acrescenta, ainda, o delegado-geral da Polícia Civil, Ruy Ferraz Fontes, citado por Carvalho (2019), que:

> [...] você pega um sujeito que tem um poder econômico grande. Se ele estiver com 200 gramas de cocaína ele tem capacidade de adquirir aquilo para o uso. Se você pegar um sujeito que não tem poder econômico de portar 300 gramas de cocaína, já fica complicado. Teria de considerar que ele está na realidade investindo naquilo para ganhar dinheiro. Não vai investir naquilo para o uso, não tem dinheiro para isso.

O número de presos em celas físicas se agrava mais ainda devido ao fato de que os juízos não tendem a conceder benefícios penais, consoante aponta Carvalho (2019):

> A possibilidade garantida pela lei e por jurisprudências do STF, que previu que réus primários no tráfico de drogas sem associação com facções se classifique como “traficantes privilegiados”, e, portanto, passíveis de menores penas e regimes mais brandos, raramente são seguidas.

Portanto, com base nos dados acima apresentados, percebe-se a ineficiência do proibicionismo como modelo de combate às drogas no Brasil, uma vez que, como já mencionado, o país ocupa a 3ª posição do *ranking* de países que mais aprisionam no mundo. Nessa senda, uma pesquisa realizada pela organização internacional não-governamental *Human Rights Watch,* sobre a superlotação carcerária, atesta que os presídios brasileiros estão aquém da capacidade adequada:

> Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas, e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. Os pesquisadores da Human Rights Watch puderam observar cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão e presos forçados a dormir

> sobre buracos que funcionam como sanitário. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos (HUMAN RIGHTS WATCH, 1998).

Nesse sentido, a imagem abaixo, registrada em 2015, ilustra a insalubridade a que os presidiários estão submetidos:

Fotografia 5 — Superlotação em presídio brasileiro

Fonte: Gláucio dettmar/Ag. CMJ Perez e Brandalise (2015)

Ademais, conforme análise de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes ao ano de 2021, o déficit nas vagas prisionais é um problema já enfrentado há mais de duas décadas, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 10 — Déficit das vagas prisionais ao longo dos anos

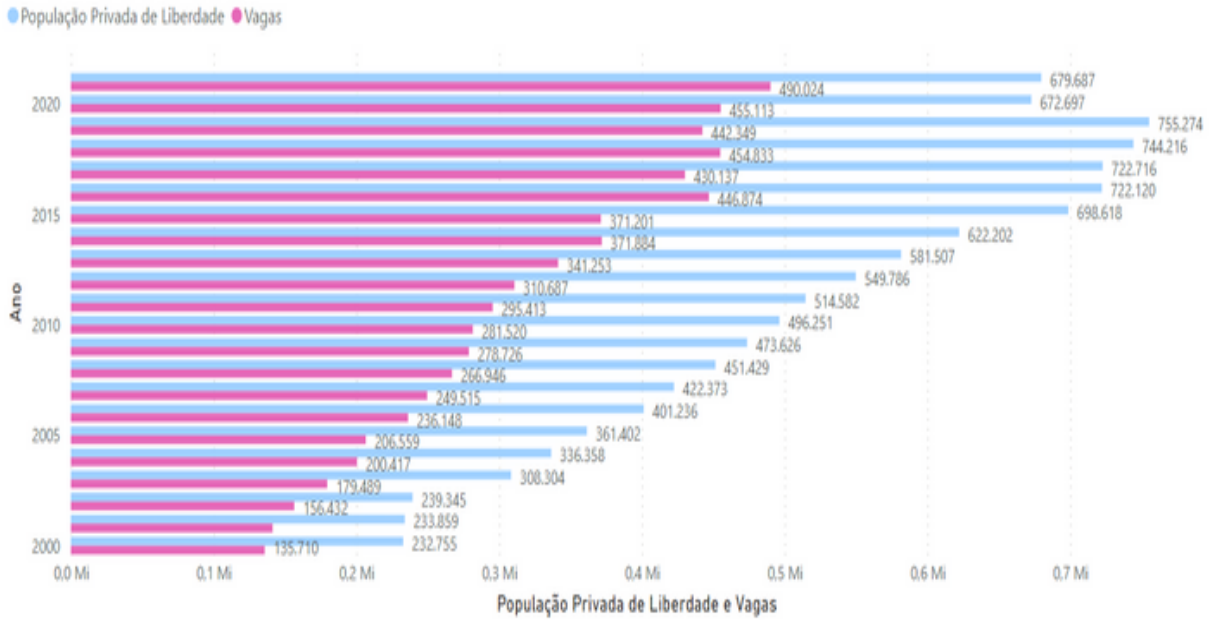

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Como pode ser analisado, desde o ano 2000 o sistema prisional brasileiro enfrenta um déficit no número de vagas, tendo o ano de 2020 atingido o excedente de 189.663 presos em relação ao número de vagas disponíveis.

Ao contrário do que afirmam os defensores da repressão como forma de combate à delinquência, o encarceramento em massa aproxima os indivíduos da criminalidade, uma vez que a superlotação e as condições insalubres das prisões brasileiras contribuem para o aliciamento dos encarcerados para o crime. Nesse sentido é a afirmação de Carvalho (2019):

> [...] as precariedades do sistema penitenciário abrem espaço para que integrantes das facções ofereçam ajuda, como o pagamento de um advogado, e outras assistências, como melhores condições na cela ou de contato com a família. Quando sai de lá, o preso assumiu compromissos.

Ademais, as prisões superlotadas elevam também:

> [...] as tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos à superlotação (HUMAN RIGHTS WATCH, 1998)

Assim, a superlotação gera diversas consequências, dentre elas: a aproximação dos presidiários da criminalidade; o aumento da hostilidade entre os encarcerados proporcionado pelas condições precárias das prisões do país, resultando, assim, em violência e hostilidade no ambiente prisional, em tentativas de fuga, em ataques aos agentes prisionais e até em rebeliões.

Ainda quanto à falta de infraestrutura, percebe-se que a parcela da população carcerária que mais sofre com esse problema é a feminina, a qual compõe 57% da massa encarcerada pelos crimes constantes na Lei de Drogas, conforme o gráfico abaixo:

Fotografia 6 — Quantidade de incidências por sexo - Crimes relacionados na Lei 11.343/06

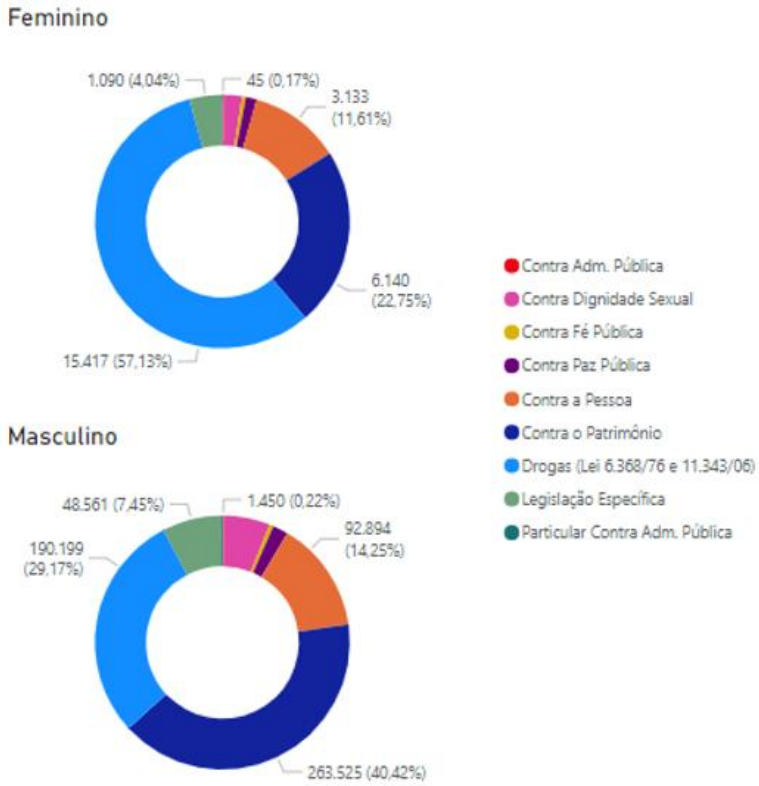

Fonte: Adaptado de Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Quanto ao perfil dessas mulheres levadas às prisões, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2016), a maioria não possui antecedentes criminais, sendo mães solo e as principais provedoras do lar, além de possuírem baixa escolaridade e terem dificuldade de acesso a empregos formais. Com efeito, "muitas se ocupam das pequenas atividades no comércio de drogas, como embalar, guardar drogas ou ter uma ‘lojinha”.

Na prisão, dentre os muitos problemas enfrentados pelas presidiárias, a falta de condições materiais adequadas para atender às especificidades das mulheres se destaca, especialmente no que tange ao período menstrual, de modo que essa pobreza menstrual[5] obriga muitas presidiárias a utilizarem o que estiver à sua disposição para realizar sua higiene pessoal, como por exemplo, miolos de pão como absorvente interno.

Além disso, as encarceradas no Brasil também sofrem com problemas relacionados à carência de atendimento médico ginecológico, obstétrico e psicológico, bem como à ausência de local adequado para que as presas permaneçam com os seus filhos.

> [...] relatos e pesquisas afirmam que, nem aposentos e nem médicos estão sempre disponíveis para atender às mães e, mais raros ainda, são os casos em que podem ser levadas à hospitais para serem atendidas. Sendo assim, ocorrem partos em acomodações inadequadas. E os bebês, enquanto no direito da amamentação, dormem com as mães até mesmo no chão, em condições de precariedade (PESTANA, 2018).

Com efeito, o descaso institucional em relação a políticas voltadas para a guarda de seus filhos também é uma realidade nas prisões femininas. Consoante Milanezi (2017), muitas presidiárias são mães solo, e, por consequência:

> [...] perdem a guarda de seus filhos enquanto estão na cadeia, sem qualquer audiência ou conhecimento do processo para a destituição do poder familiar. Além disso, embora exista legislação que garanta aos bebês o direito ao leite materno e à companhia de suas mães durante os primeiros meses de vida, muitos deles são retirados de suas progenitoras um dia após o parto.

Desse modo, muitos presídios brasileiros não têm cumprido com a determinação legal estabelecida na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), no sentido de garantir a dignidade humana para os presos:

> Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984).

[5]Pobreza ou precariedade menstrual é o nome dado à falta de acesso de meninas, mulheres e homens trans a produtos básicos para manter uma boa higiene no período da menstruação. RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres.

> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Ademais, a representante do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Brasil, Tarsila Flores, consoante relatório de 2019 sobre a situação das prisões femininas, afirmou que "havia, no presídio feminino do Pará, contingente maior de agentes homens do que de agentes mulheres" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), fato esse que possibilita a ocorrência de diversas formas de violência contra as encarceradas, mesmo que gestantes.

> [...] no estado do Rio de Janeiro, 68% das mulheres mantidas no Presídio Nelson Hungria admitiram ter sofrido maus-tratos por parte dos policiais; entre estes maus-tratos constam: espancamento, choques elétricos, abusos sexuais, ameaças de morte, suborno e até afogamento (PESTANA, 2018).

Quanto à classificação étnico-racial da população encarcerada no Brasil por delitos ligados às drogas, o gráfico abaixo estabelece os seguintes números:

Gráfico 11 — Porcentagem de encarcerados de acordo com a raça/cor

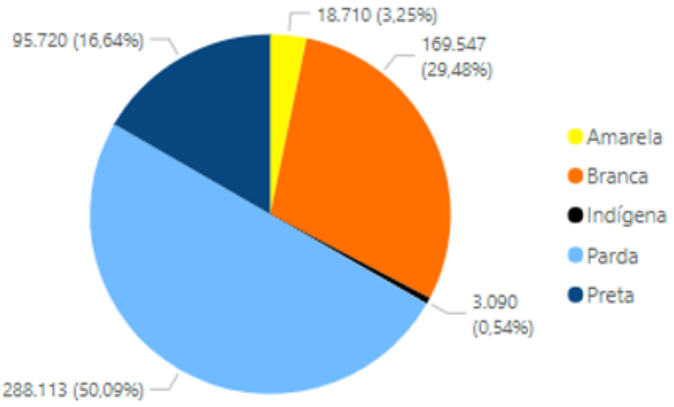

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Como pode ser analisado, das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 50.09% delas é parda, enquanto 16.64% são pretas. Se somados esses valores, chega-se à porcentagem de 66.73% do total dos cidadãos encarcerados.

> [...] a grande maioria dessas prisões acontece principalmente contra jovens negros, moradores de comunidades marginalizadas, os quais além de não

> obterem recursos suficientes para uma defesa judicial adequada, carregam o peso tremendo de serem estereótipos negativos, dentro de uma cultura altamente preconceituosa. (FILARDI, 2019, p. 22-26)

Consoante sustenta Filardi (2019, p. 24), "esse fato demonstra com certa claridade a utilização desta repressão como controle sociopolítico, e ainda ressalta o latente preconceito institucionalizado no sistema jurídico penal brasileiro".

No que se refere ao preconceito institucionalizado, existe, no Brasil, o estereótipo do que é considerado um indivíduo delinquente.

> Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime [...] ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso (BRAGA, 2017, p. 18, *apud* Thompson, 2007, p. 64).

O Brasil registra diariamente casos de abusos e erros policiais sustentados pelo estereótipo do delinquente/criminoso e pelo discurso policial de existir um padrão no que se refere a "atitudes suspeitas" dos possíveis abordados.

> A iniciativa criminalizadora parte, em regra, do que, no jargão policial, se convencionou designar "atitude suspeita", um termo indefinido, cujo sentido é arbitrariamente estabelecido pela polícia, ao sabor das conveniências e interesses de momento (BRAGA, 2017, p. 19, *apud* CARVALHO e ÁVILA, 2016).

Assim, o ato de rotular os indivíduos acaba "produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes" (BRAGA, 2017, p. 20, *apud* BOLETIM..., 2011). Todavia, a referida rotulação não é uma máxima que se aplica de modo isonômico a todos, uma vez que:

> [...] se um indivíduo de classe média, em um bairro também de classe média, for abordado com determinada quantidade de droga, será mais facilmente identificado como usuário, do que um indivíduo pobre com a mesma quantidade de entorpecente, em seu bairro pobre (BRAGA, 2017, p. 20).

Com efeito, uma pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UNB) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (URFJ) em 2011, citada por Braga (2017, p. 20), sobre o perfil dos indivíduos processados por tráfico de drogas, atesta que:

> (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário.

Portanto, diante do que foi exposto, pode-se afirmar que o proibicionismo como modelo de combate às drogas, no Brasil, é ineficiente e gerou resultados tão graves quanto o próprio uso dessas substâncias, resultando, pois, em repressão contra a parcela mais pobre da sociedade, no empoderamento de facções criminosas, e na superlotação das prisões do país.

CONCLUSÃO

A inadequação entre os meios utilizados para combate às drogas tem gerado fins opostos ao discurso oficial, qual seja, a tutela da saúde coletiva, sendo a superlotação carcerária o resultado da política de drogas do país. O desrespeito à dignidade da pessoa humana, premissa constitucional, é, pois, um dos principais problemas do encarceramento em massa no Brasil. Com efeito, esse trabalho visou compreender o combate às drogas no país a fim de demonstrar os principais impactos da política proibicionista no sistema prisional brasileiro.

Para se chegar aos resultados, se utilizou três tipos de pesquisa: a descritiva, norteada pela premissa da ineficiência do modelo proibicionista; a pesquisa bibliográfica, composta pelos principais autores que escreveram sobre a presente temática; e a pesquisa documental, por meio da qual foi realizado o levantamento de dados estatísticos relativos ao tema objeto do trabalho.

O tipo de abordagem utilizado foi o quali-quantitativo, visto que foram analisados tanto dados estatísticos, para compreender qual é o perfil e o papel do proibicionismo na quantidade de pessoas atualmente privadas de liberdade no Brasil, quanto dados qualitativos, visando evidenciar as incongruências do discurso proibicionista e os consequentes impactos no sistema prisional.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que foram analisados conceitos e ideias de outros autores para a construção de uma análise científica sobre o presente objeto de estudo.

Para se apresentar esse tema, definiram-se quatro objetivos específicos. O primeiro, de se traçar o histórico do controle penal de drogas em âmbito nacional e internacional, o qual foi alcançado através do estudo bibliográfico. Percebeu-se que o proibicionismo de drogas foi um paradigma construído por questões morais, econômicas e sociais, e não por questões ligadas propriamente à saúde pública.

Na sequência, foi estabelecido o objetivo de apontar quais são as premissas fundamentais da política proibicionista, o qual se realizou mediante a pesquisa bibliográfica, chegando ao resultado de que o discurso proibicionista de baseia na repressão e na abstinência como forma de combate ao comércio e ao consumo de drogas, bem como nos Movimentos de Lei e Ordem, de Defesa Social e de Segurança

Nacional, doutrinas que legitimam a ação repressiva do Estado e a aceitação, pela sociedade, do punitivismo como caminho único para combate à criminalidade.

Ainda, buscou-se analisar qual o perfil da população mais atingida pelo controle penal sobre as drogas, chegando-se ao resultado, por meio de levantamento de dados estatísticos, de que a quantidade de pessoas atualmente privadas de liberdade, no Brasil, é de 681.747 pessoas, sendo 66,73% delas negras e 51,35% com ensino fundamental incompleto. Quantos aos crimes relacionados à Lei de Drogas, são estes responsáveis por 30% das pessoas atualmente encarceradas no país, sendo a população feminina a mais recorrente nos aprisionamentos pelos referidos delitos.

Por fim, pretendeu-se demonstrar as incongruências do discurso proibicionista, objetivo que foi atingido por meio de estudo de documentos e artigos científicos produzidos pelos autores citados. Com efeito, dentre as incongruências, observou-se que o proibicionismo estabelece um sistema de controle repressivo para combater um problema de saúde pública, não sendo, portanto, o modelo mais eficaz no combate às drogas, o que corrobora a hipótese inicial estabelecida, pois o número de mortes devido a violenta abordagem policial cresce todos os dias.

Também foi constatado que a política proibicionista incide de modo mais repressivo em relação a grupos socialmente excluídas, o que confirmou a hipótese de que a proibição às drogas é seletiva e utilizada como instrumento de controle social pois a demonização das drogas refletiu claramente um preconceito social existente desde os primórdios da escravidão.

A terceira e última constatação é no sentido de que o proibicionismo é responsável por diversos problemas no sistema prisional brasileiro, especialmente pela superlotação e pela insalubridade carcerária, sendo o modelo de combate às drogas mais danoso à sociedade, como anteriormente exposto, pois o número de presos transformou o sistema penitenciário brasileiro em algo insustentável e desumano, sendo, pois, utilizada como instrumento de controle da população socialmente excluída.

Por último, aponta-se a necessidade de aprofundamento de pesquisas quanto às alternativas substitutivas da política proibicionista, com foco especial na abordagem reducionista, a fim de proporcionar discussões humanitárias sobre formas de atenuar os danos relacionados ao consumo de droga pelos usuários, em respeito, pois, à dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Brasileira.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS, Plantão. **Jornal plantão Alagoas**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MNoT5Zue3uI. Acesso em: 9 mar. 2022.

ALEGRETTI, Laís. **Menos saúde, mais repressão**: prioridades mudam no combate a drogas no Brasil. BBC News Brasil. Londres, 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57057664. Acesso em: 14 mar. 2022.

ALVES, GABRIELE Rodrigues; MARTIN, Cristiane Maluf. **O debate sobre as drogas no Brasil**: Descriminalizar o consumo ou não? Começar pela maconha: problema ou solução? Entenda essas e outras questões que vêm sendo discutidas pelo poder judiciário brasileiro. Jornalismo Especializado UNESP. São Paulo, 2016. Disponível em: https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2016/10/03/o-debate-sobre-as-drogas-no-brasil/. Acesso em: 20 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL. **Brasil é um dos países que mais prendem no mundo**. Ageppen. Brasil, 2021. Disponível em: https://www.agepenbrasil.org/post/brasil-%C3%A9-um-dos-pa%C3%ADses-que-mais-prendem-no-mundo. Acesso em: 4 mar. 2022.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução do consumo de drogas: Aspectos históricos, axiológicos e legislativos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2438, 06 03 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: https://jus.com.br/imprimir/14469/a-evolucao-do-consumo-de-drogas. Acesso em: 15 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, f. 42, 2002. 254 p.

BARROS, André. **O racismo e o pito do Pango**. Mídia Ninja. 2019. Disponível em: https://midianinja.org/andrebarros/o-racismo-e-o-pito-do-pango/. Acesso em: 10 mar. 2022.

BATISTA, Carolina. **Lei Seca**. Toda Matéria. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/lei-seca/#:~:text=A%20Lei%2011.705%2C%20conhecida%20como%20Lei%20Seca%2C%20foi,consumo%20de%20bebidas%20alco%C3%B3licas%20por%20condutores%20de%20ve%C3%ADculos. Acesso em: 13 fev. 2022.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**: Discursos Sediciosos. 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sangue_Nilo_Batista_1_. Acesso em: 15 fev. 2022.

BOKANY, Vilma (Org.); BOITEUX, Luciana. **Drogas no Brasil**: entre a saúde e a justiça, proximidades e opiniões. Fundação Perseu Abramo, f. 11, 2015. 221 p.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O impacto da nova Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro**. Rio Grande do Sul, 2017. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto n. 6.042, de 11 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 2007, ano 2007. Disponível em: http://www2.dataprev.gov.br/fap/dec6042.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto n. 6.117, de 21 de maio de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de fevereiro de 2022, ano 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6117.htm#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre%20o%20%C3%81lcool%20cont%C3%A9m%20princ%C3%ADpios,uso%20prejudicial%20de%20bebidas%20alco%C3%B3licas%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto n. 847, de 10 de outubro de 1890. **Diário Oficial da União**: Seção I, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1890, ano 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei n. 7.210, de 10 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**: Seção II, Brasília, 11 de julho de 1984, ano 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 20.930, de 10 de janeiro de 1932. Corte ou Tribunal, Brasília, 11 de janeiro de 1932, ano 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2020.930%2C%20de%2011%20de%20Janeiro%20de,Opio%20da%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%2C%20e%20estabele%20penas. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção II, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 3.088, de 22 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 2011, ano 2011, p. 59. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2011&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=160. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 344, de 11 de maio de 1998. **Diário Oficial**, Brasília, 12 de maio de 1998, ano 1998. Disponível

em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 816, de 29 de abril de 2002. **Diário Oficial**, Brasília, 30 de abril de 2002, ano 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0816_30_04_2002.html. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.190, de 03 de junho de 2009. **Diário Oficial**, Brasília, 04 de junho de 2009, ano 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1190_04_06_2009.html. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 7.179, de 19 de maio de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de maio de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7179.htm#textoimpressao. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.343, de 22 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de agosto de 2006, ano 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas. 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/. Acesso em: 7 fev. 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **O Brasil e a pior política de drogas do mundo**. Le monde diplomatique Brasil. Brasil, 2021. Disponível em: https://diplomatique.org.br/o-brasil-e-a-pior-politica-de-drogas-do-mundo/. Acesso em: 21 fev. 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015 Tese - Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php. Acesso em: 9 fev. 2022.

CARRANÇA, Thais. **Caranguejo de maconha e dominó de cocaína**: a curiosa coleção de fotos de apreensão de drogas no Brasil. BBC Brasil. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60296812. Acesso em: 15 mar. 2022.

CARVALHO, Marco Antonio *et al*. **Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga**. Estadão. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293. Acesso em: 8 mar. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 464 p.

COELHO, Beatriz. **Citação direta**: diferença entre citação curta e citação longa nas normas da ABNT. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: https://blog.mettzer.com/citacao-direta-curta-longa/. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Conclusão de trabalho**: um guia completo de como fazer em 5 passos. Blog Mettzer. Florianópolis, 2020. Disponível em: https://blog.mettzer.com/conclusao-de-trabalho/. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Introdução**: aprenda como fazer para seu trabalho acadêmico. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: https://blog.mettzer.com/introducao-tcc/. Acesso em: 10 mai. 2021.

CONECTAS. **Prisão a qualquer custo**: Como o Sistema de Justiça descumpre decisão do STF sobre penas para pequenos traficantes. Ministério Público de São Paulo. São Paulo, 2019. 67 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Prisao-a-qualquer-custo.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço**: o que são crimes hediondos?. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/#:~:text=CNJ%20Servi%C3%A7o%3A%20o%20que%20s%C3%A3o%20crimes%20hediondos%3F%20No,humana%2C%20causando%20grande%20como%C3%A7%C3%A3o%20e%20reprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONSÓRCIO INTERNACIONAL SOBRE POLÍTICAS DE DROGAS. **Convenções da ONU sobre controle de drogas**. IDPC. 2022. Disponível em: https://idpc.net/pt/incidencia-politica-internacional/sistema-global-fiscalizacao-entorpecentes/convencoes-onu. Acesso em: 6 fev. 2022.

COORDENADORIA de Recursos Especiais (CORE). Enciclopédia Livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Coordenadoria_de_Recursos_Especiais. Acesso em: 8 mar. 2022.

CUNHA, Ricardo Vinicius da. **A questão das drogas**: efeitos do discurso proibicionista na política nacional de álcool e outras drogas. Volta Redonda, 2017. 30 p Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2017. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/6403. Acesso em: 20 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara Fonte: Agência Câmara de Notícias**: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher discutiu atos de tortura contra presidiárias em estabelecimentos no Pará e no Ceará Fonte: Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/. Acesso em: 10 mar. 2022.

DA REDAÇÃO. **Maconha é apreendida em Boa Vista da Aparecida**. Interativa 104.9 FM. Paraná, 2019. Disponível em: https://fminterativa.net/noticia-detalhe.php?id=10325&slug=maconha-e-apreendida-em-boa-vista-da-aparecida. Acesso em: 23 mar. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. INFOPEN. Brasília, 2017. 74 p. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Informações Criminais. SISDEPEN. Brasil, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 8 fev. 2022.

DIAS, Camila Nunes. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. G1. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml?fbclid=IwAR2yNlTygFJpq24lfTka5qui1FiAfMrQ_x5KxO7SNdE1-pbrAtPexwRsLR4. Acesso em: 6 fev. 2022.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, MARÍLIA Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 194-214, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1155. Acesso em: 8 mar. 2022.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

ENTRE a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade. El País Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html. Acesso em: 2 mar. 2022.

FILARDI, Lorenzo Guzatti. **A ineficiência da política proibicionista das drogas e o sistema prisional brasileiro**. São Paulo, 2019. 35 p Trabalho de Conclusão de Curso, São Paulo, 2019. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20118/LORENZO%20GUZATTI%20FILARDI.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 fev. 2022.

FILHO, William. **Álcool x maconha**: o paradigma da hipocrisia. Mídia Ninja. 2021. Disponível em: https://midianinja.org/williamfilho/alcool-x-maconha-o-paradigma-da-hipocrisia/. Acesso em: 20 fev. 2022.

FRANÇA, Evandro Almeida. **Política proibicionista e sua evolução histórica**. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/95181. Acesso em: 13 fev. 2022.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). **O Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada aos Usuários de Álcool e outras Drogas**. Estude grátis. Disponível em: https://www.estudegratis.com.br/questao-de-concurso/67214#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20Comunit%C3%A1ria%20Integrada%20aos,e%20fundada%20na%20abordagem%20de%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos. Acesso em: 21 fev. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**: Novo relatório do Infopen mostra que perfil das pessoas privadas de liberdade é de jovens, negra e de baixa escolaridade. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos#:~:text=O%20diretor-geral%20do%20Depen%2C%20Renato%20De%20Vitto%2C%20ressaltou,se%20repensar%20a%20pris%C3%A3o%20como%20instrumento%20de%20. Acesso em: 7 mar. 2022.

GUIMARÃES, Thaís de Andrade Alves. Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil*. In:* II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS. 2018. Tópico Temático [...] Teresina: SINESPP, 2018. 13 p. Disponível em: https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/NDY2.pdf?090817. Acesso em: 21 fev. 2022.

HARIG, Christoph. Alemanha, 11 mar. 2022. Twitter: @c_harig. Alemanha. Disponível em: https://twitter.com/c_harig. Acesso em: 22 mar. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal**. Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5068665/mod_resource/content/1/Hassemer.%20Seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 8 fev. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**: Superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios. Human Rights Watch. Brasil. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/superlot.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **ITTC explica**: o número de mulheres presas aumentou porque elas estão cometendo mais crimes? Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2016. Disponível em: http://ittc.org.br/numero-mulheres-presas-aumentou-porque-elas-estao-cometendo-mais-crimes/. Acesso em: 10 mar. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Ciência Criminais, Brasil, n. 220, mar. 2011. 20 p. Disponível em: http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim220.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo, 2016. 276 p Tese (Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php. Acesso em: 7 mar. 2022.

JORNAL da USP. São Paulo, 10, ano 2018, 17 out. 2018. Ciências da Saúde. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/em-estudo-55-das-vitimas-de-morte-violenta-usou-alcool-ou-outra-droga/. Acesso em: 7 fev. 2022.

JOVEM é flagrado com 10,5g de crack. Tribuna de Cianorte. Cianorte, 2018. Disponível em: https://www.tribunadecianorte.com.br/sem-categoria/jovem-e-flagrado-com-105g-de-crack/. Acesso em: 9 mar. 2022.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf. Acesso em: 7 fev. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]**, Belo Horizonte, n. 25, 25 jan./abr. 2013. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/6402. Acesso em: 8 fev. 2022.

LOUBACK, Larissa. **Movimento de Lei e Ordem**: Movimento de Política Criminal. Jus Brasil. 2022. Disponível em: https://larissalouback.jusbrasil.com.br/artigos/1364630714/movimento-de-lei-e-ordem#:~:text=O%20Movimento%20de%20Lei%20e%20Ordem%20%C3%A9%20uma,o%20superencarceramento%20%C3%A9%20necess%C3%A1rio%20para%20garantir%20a%20seguran%C3%A7a. Acesso em: 1 mar. 2022.

LUCENA, Letícia Bezerra Francelino. **Política criminal de drogas no Brasil**: Origem e efeitos do modelo proibicionista. Fortaleza, 2020. 75 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55106. Acesso em: 14 fev. 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei De Drogas:** Aspectos Penais E Processuais. Rio de janeiro: Forense, 2018. 317 p.

MELIANTE é apreendido portando 20 gramas de maconha em União da Vitória. Rádio Difusora Colmeia de Porto União. Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://colmeia.am.br/meliante-e-apreendido-portando-20-gramas-de-maconha-em-uniao-da-vitoria/. Acesso em: 9 mar. 2022.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Combate a Psicotrópicos) e a incoerência do STF**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/coluna/3015/a-inconstitucionalidade-do-art-28-da-lei-

n-11-343-de-23-8-2006-lei-de-combate-a-psicotrpicos-e-a-incoerncia-do-stf. Acesso em: 6 mar. 2022.

MILANEZI, Larissa. **Mulheres Invisíveis**: a difícil realidade das prisões femininas. Politize. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/prisoes-femininas-realidade/#:~:text=As%20detentas%20ainda%20convivem%20com,de%20conseguir%20uma%20visita%20%C3%ADntima. Acesso em: 9 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **A Política Nacional Sobre Drogas**. Governo Federal. Brasil, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas. Acesso em: 21 fev. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Consultório de rua do SUS**. PRATTEIN. Brasília, 2010. 70 p. Disponível em: https://www.prattein.com.br/home/images/stories/PDFs/consultorio_rua.pdf#:~:text=Por%20isso%20mesmo%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20instituiu,sociais%20de%20vulnerabilidade%2C%20risco%20e%20padr%C3%B5es%20de%20consumo. Acesso em: 21 fev. 2022.

O QUE MUDOU com a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD). Secad artmed. 2019. Disponível em: https://secad.artmed.com.br/blog/psicologia/politica-nacional-sobre-drogas/. Acesso em: 21 fev. 2022.

OBSERVATÓRIO BAIANO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. **Ministério cria Unidades de Acolhimento para usuários**. CETAD Observa. 2012. Disponível em: http://www.metareciclagem.faced.ufba.br/twiki/bin/view/CetadObserva/Noticia20120130_2. Acesso em: 21 fev. 2022.

OLMO, Rosa del. **A Face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoní. 1 ed. Rio de janeiro: Revan, 1990. 84 p.

PEREZ, Fabíola; BRANDALISE, Camila. **Vexame mundial**: Com a quarta maior população carcerária do mundo, País não consegue diminuir a taxa de aprisionamento, que cresceu 33% nos últimos seis anos, e expõe as mazelas de seus presídios. Isto é. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/424649_VEXAME+MUNDIAL/. Acesso em: 5 mar. 2022.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das convenções internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal brasileira**. Florianópolis, 2018. 85 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187981/TCC%20-%20Nicolas%20PerfeitoFINAL.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 mar. 2022.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro**: O tratamento do sexo feminino por trás das grades. Jus Brasil. 2018.

Disponível em: https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro. Acesso em: 10 mar. 2022.

POLÍCIA encontra tablete de maconha escondido em sapo de pelúcia no PR. G1. Paraná, 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2016/04/policia-encontra-tablete-de-maconha-escondido-em-urso-de-pelucia-no-pr.html. Acesso em: 15 mar. 2022.

POLÊMICA PARAÍBA. **PM apreende 'Peppa' recheada de maconha em Campina Grande**. 2018. Disponível em: https://www.polemicaparaiba.com.br/na-rota-da-justica/pm-apreende-peppa-recheada-de-maconha-em-campina-grande/. Acesso em: 15 mar. 2022.

PORTUGAL E BRASIL. Ordenações Filipinas, de 04 de junho de 1595. **Diário Oficial da União**: Seção 89, Rio de Janeiro, ano 1870. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786. Acesso em: 13 fev. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas**: Itens de higiene se tornam moeda de troca dentro dos presídios femininos, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabelereiro, entre outros. Presos que Menstruam Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. São Paulo, 2013. Disponível em: http://presosquemenstruam.blogspot.com/. Acesso em: 10 mar. 2022.

REDAÇÃO, Da. **Pesquisador alemão zoa guerra às drogas no Brasil em sequência de tweets**. Socialista Morena: Arte e Política. 2021. Disponível em: https://www.socialistamorena.com.br/pesquisador-alemao-zoa-guerra-as-drogas-no-brasil-em-sequencia-de-tweets/. Acesso em: 5 mar. 2022.

RELATÓRIO: a pandemia da tortura no cárcere, Brasil, 2020. 144 p. Pastoral Carcerária. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres**. Correio braziliense. Minas Gerais, 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html. Acesso em: 8 mar. 2022.

ROBERGE, JOÃO Vítor. **Policiais apreendem cigarros de maconha em Guabiruba**: Um adolescente de 17 anos foi levado à delegacia. O município. Santa Catarina, 2018. Disponível em: https://omunicipio.com.br/policiais-apreendem-cigarros-de-maconha-em-guabiruba/. Acesso em: 22 mar. 2022.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. São Paulo, 2006. 273 p Tese (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf. Acesso em: 8 fev. 2022.

SANTOS, Alessandro Rodrigues dos. **Política antidrogas e cárcere no Brasil**: a subjetividade do §2º, do art. 28, da Lei 11.343/2006 e seus danosos efeitos no inconstitucional sistema penitenciário brasileiro. Uberlândia, 2018. 85 p Monografia (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21845/2/Pol%c3%adticaantidrogascarcere.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

SCHEUER, Victor. **análise das premissas do proibicionismo**. Victor Scheuer: advocacia criminal e consultoria. 2019. Disponível em: https://www.victorscheuer.com.br/post/an%C3%A1lise-das-premissas-do-proibicionismo. Acesso em: 6 fev. 2022.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Agentes flagram drogas e placa de celular escondidas em chinelos e barra da calça de visitantes**. SAP SP. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-11-12-17.html. Acesso em: 4 mar. 2022.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Maconha em chupeta e outras tentativas de burlar a vigilância de agentes - apreensões em todo o estado (dias 01 e 02/12/2018)**. SAP SP. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-04-12-18.html. Acesso em: 4 mar. 2022.

SEIBEL, Sergio. A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública. **Instituto Brasileiro de Ciência Criminais**, São Paulo, 2012. Boletim - Ed. Especial Drogas. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 15 fev. 2022.

SILVA, Eloína Ariana Ribeiro Damasceno *et al*. Realidade prisional feminina: problemas enfrentados pelas detentas e possibilidades de reinserção social. **Revista de Extensão da Univasf**, Petrolina, v. 2, n. 1. 14 p, 2014. Disponível em: https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/extramuros/article/view/784/545. Acesso em: 1 mar. 2022.

SOARES, Cleyton Rodrigues; BARBOSA, Karlos Alves. **Distinção entre usuário e traficante da Lei de Drogas**: o critério subjetivo dessa definição e suas consequências. Uberlândia. 30 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** o crime e o criminoso: entes políticos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 186 p.

TRAD, Sergio. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. *In:* NERY FILHO, A.; MACRAE; TAVARES E RÊGO. **Controle do uso de drogas e prevenção no Brasil**: revisitando sua trajetória para entender os desafios atuais. Salvador, 2009, p. 97-112. Disponível em: https://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-06.pdf. Acesso em: 7 fev. 2022.

UMUARAMA. **Polícia Militar de Umuarama prende uma pessoa com 6 gramas de crack na noite desta terça-feira, 09**. Cidade Portal. Paraná, 2017. Disponível em: https://campomourao.cidadeportal.com.br/m/noticia/28874/10-05-17/policia-militar-de-umuarama-prende-uma-pessoa-com-6-gramas-de-crack-na-noite-desta-terca-feira-09/. Acesso em: 10 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Drogas**: marco legal. UNODC. Brasil. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html. Acesso em: 23 fev. 2022.

USUÁRIO é foco de 40% das ações policiais que deveriam combater o tráfico de drogas. Smoke Budies. 2018. Disponível em: https://www.smokebuddies.com.br/usuario-e-foco-de-acoes-policiais-que-deveriam-combater-trafico/. Acesso em: 4 mar. 2022.

VALENTE, Pablo. **Lei 10.216**: Tudo que você precisa saber sobre a Lei da Reforma Psiquiátrica. Centro Educacional Novas Abordagens Terapêuticas. Disponível em: https://blog.cenatcursos.com.br/lei-10-216-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-reforma-psiquiatrica/. Acesso em: 21 fev. 2022.

VALOIS, LUIS CARLOS. **O Direito Penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: DPlácido, 2017. 693 p.